

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Presidente Juscelino/MA, no montante de R\$ 323.667,86, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. Submetidos os autos ao descortino deste Tribunal, determinei a citação do Sr. José Carlos Vieira Castro, em virtude da *“divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2004: pagamentos não declarados no Demonstrativo de despesas”*.

3. Cumprida a medida processual, a então denominada SecexTCE analisou os elementos acostados aos autos e propôs que as contas do Sr. José Carlos Vieira Castro fossem julgadas irregulares, com imputação do débito especificado. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.

4. O MPTCU divergiu da referida análise, tendo apurado a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz da Resolução TCU 344/2022, editada após a instrução da SecexTCE.

5. Com isso, alvitrou o arquivamento do feito, nos termos do art. 11 da referida resolução.

6. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

7. Manifesto-me de acordo com a análise e o encaminhamento trazidos pelo **Parquet**.

8. Conforme visto no relatório que antecede este voto, a unidade técnica procedeu ao exame da ocorrência da prescrição, à luz da orientação jurisprudencial anterior à Resolução TCU 344/2022. Nesse contexto, cabe o exame da matéria nos termos da novel regulamentação.

9. No presente caso, observo que o termo **a quo** da contagem do prazo prescricional é 18/11/2005, data de encaminhamento da prestação de contas final (peça 5).

10. Em relação aos marcos interruptivos, o órgão concedente expediu ofício ao presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Município de Presidente Juscelino/MA, em 18/11/2005, solicitando informações adicionais para o saneamento das pendências detectadas (peça 8).

11. Todavia, a apuração dos fatos somente teve seguimento em 2/5/2011, com a emissão da Informação 690/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, impugnando as despesas do programa (peça 11).

12. Dessa forma, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre os eventos indicados nos itens anteriores, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022. Por consequência, cabe o arquivamento do processo, com fulcro no art. 11 da referida norma.

13. Diante de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de abril de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator